



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000135-03.2017.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que são apelantes/apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, são apelados/apelantes RAFAEL GUSTAVO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ISABELY DE PAULA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e POLIANE BARBOSA PAULA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos autores, deram provimento ao recurso da ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e negaram provimento ao recurso do Município de Riolândia. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000135-03.2017.8.26.0615

Apelantes/Apelados: Rafael Gustavo da Silva e outros

Apelantes/Apeladas: Prefeitura Municipal de Riolândia e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Vara de origem: Comarca de Tanabi, 1ª Vara

Voto n. 1971.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – DANO MORAL E ESTÉTICO – MAJORAÇÃO O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AOS DANOS ESTÉTICOS E MORAIS . 1. Responsabilidade do Município – Restando configurado o nexo de causalidade entre a conduta do Ente Municipal e os danos sofridos pelos autores, mantém-se a sua condenação pelos danos reconhecidos na sentença. 2. Dano Moral e Estético – Considerando a gravidade das lesões sofridas, as sequelas permanentes do acidente e o fato de a vítima estar em gestação de alto risco no momento do evento, impõe-se a majoração do dano moral e estético para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) cada um, a fim de atender ao caráter compensatório e pedagógico da indenização. 3. Danos Materiais – Ausência de Comprovação – Cabe ao autor o ônus de comprovar as despesas efetivamente suportadas (art. 373, I, do CPC). No caso, não houve a juntada de documentos comprobatórios das alegadas despesas médicas e outros custos, mesmo após intimação específica para tanto. Diante da ausência de prova, deve ser afastada a condenação ao pagamento de danos materiais. 4. Exclusão de Responsabilidade da Seguradora – Limites Contratuais – A relação jurídica entre a seguradora e a Prefeitura decorre de contrato firmado entre as partes. A apólice anexada aos autos prevê expressamente a exclusão da cobertura para danos estéticos e morais. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exclusão expressa e individualizada de determinadas modalidades de danos na apólice de seguro é válida e deve ser respeitada (STJ - AgInt no AREsp 1856286/RS). Assim, deve ser afastada a condenação da seguradora ao pagamento dos danos estéticos e morais. 5.

Responsabilidade do Município – Diante do afastamento da condenação por danos materiais e da exclusão da responsabilidade da seguradora pelos danos estéticos e morais, mantém-se a responsabilidade exclusiva do Município pelos danos remanescentes. 6. Honorários Advocatícios – Majoração – Considerando a sucumbência recursal exclusiva do Município, majora-se a verba honorária em favor do patrono da parte autora para 14% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. 7. Observadas, de ofício, as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024 quanto aos Juros e Correção monetária a partir de 30/08/2024.

Tratam-se de apelações, interpostas por autor e réu, contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais, Morais e Estéticos proposta por Rafael Gustavo da Silva, Poliane Barbosa Paula Silva e Isabely de Paula da Silva em face do Município de Riolândia, em razão de acidente automobilístico envolvendo o veículo dos autores e ambulância do Ente Municipal. A litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais também figura no feito.

Os autores alegam que, em 06 de outubro de 2016, transitavam pela rodovia Euclides da Cunha quando foram atingidos na traseira de seu veículo por uma ambulância do Município de Riolândia. O impacto ocasionou o capotamento do veículo e graves ferimentos aos ocupantes. Poliane Barbosa sofreu traumatismo craniano e necessitou de internação em UTI; Rafael Gustavo sofreu fraturas nas vértebras L1 e L4, bem como fratura do osso nasal e outras lesões; Isabely, com apenas 1 ano e 11 meses à época, foi arremessada para fora do carro e sofreu fratura no braço direito.

A seguradora Porto Seguro efetuou o pagamento dos danos materiais decorrentes da perda total do veículo, mas recusou-se a indenizar danos morais e estéticos. Em razão disso, os autores requereram a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no importe de R\$ 14.682,00, danos morais no valor de R\$ 1.500.000,00 (R\$ 500.000,00 para cada autor) e danos estéticos no montante de R\$ 500.000,00, exclusivamente em favor de Poliane, **totalizando a causa o valor de R\$ 2.014.682,00 (dois milhões e quatorze mil e seiscentos e oitenta e dois reais).**

A sentença reconheceu a responsabilidade civil do Município de Riolândia, condenando-o ao pagamento das seguintes quantias:

- Danos materiais: R\$ 4.226,00;
- Danos morais: R\$ 25.000,00 para Rafael e Isabely, R\$ 40.000,00 para Poliane;
- Danos estéticos: R\$ 50.000,00 para Poliane.

A seguradora foi condenada, solidariamente com o Município, à responsabilidade pelos **danos materiais e estéticos**, limitada ao valor da cobertura contratual, respeitando o limite de R\$ 200.000,00 para danos corporais (estéticos), conforme a apólice apresentada nos autos.

Inconformados, todas as partes interpuseram recursos de apelação.

Os autores requerem a majoração dos valores fixados a título de danos morais e estéticos arbitrados **em favor de Poliane**.

O Município de Riolândia postula a minoração das indenizações arbitradas, bem como seja alterada sua responsabilidade de solidária para subsidiária em face da seguradora.

A seguradora Porto Seguro busca sua exclusão da condenação referente ao ressarcimento das despesas médicas, bem como dos danos estéticos suportados pela autora Poliane.

Contrarrazões dos Autores em fls. 1201/1207.

Contrarrazões do Município Réu em fls. 1196/1199.

Contrarrazões da litisdenunciada, Porto Seguro, em fls. 1180/1188 e 1209/1218.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O Ministério Público ofereceu parecer em fls. 1228/1232, pela procedência dos recursos dos autores e da seguradora.

É o relatório.

1. Da Responsabilidade Objetiva do Ente Municipal.

A responsabilidade civil do Município, no caso em tela, encontra amparo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros. A norma constitucional dispensa a comprovação de culpa ou dolo do agente público, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

No presente caso, restou cabalmente demonstrado que o acidente de trânsito que vitimou os autores foi causado por conduta imprudente do motorista da ambulância pertencente ao Município requerido. O boletim de ocorrência anexado aos autos evidencia que o condutor do veículo municipal colidiu na traseira do veículo da parte autora, arremessando-o para o canteiro central da rodovia. A própria confissão do motorista da ambulância, que afirmou não ter visualizado o veículo à sua frente, reforça a ausência da devida cautela no tráfego viário.

Assim, restando provados os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Município – ato ilícito, nexo causal e dano –, impõe-se o dever de indenizar os autores pelos prejuízos materiais e morais suportados.

2. Dano Moral.

A indenização por dano moral decorre da violação de direitos fundamentais da personalidade, tais como a dignidade, a honra e a integridade psíquica dos autores, conforme dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. No presente caso, os autores sofreram significativo abalo emocional em razão do acidente, sendo submetidos a internações hospitalares e enfrentando sequelas físicas e psicológicas de grande impacto.

A sentença reconheceu a gravidade do sofrimento imposto aos requerentes e fixou a indenização em R\$ 25.000,00 para Rafael e Isabely, e R\$40.000,00 para Poliane, em razão da especial gravidade do caso desta última, que se encontrava em gravidez de alto risco no momento do acidente.

No entanto, a fixação do *quantum* indenizatório deve observar não apenas a extensão do dano, mas também seu caráter pedagógico e punitivo. Considerando a repercussão do acidente na vida dos autores e a responsabilidade do ente público, entende-se necessária a majoração da indenização em favor de Poliane, a fim de garantir justa compensação pelos danos sofridos.

Por outro lado, o dano moral é notoriamente de difícil quantificação, uma vez que se refere a bens imateriais, como a dignidade, o bem-estar e a integridade

psicológica do indivíduo. No caso em análise, a gravidade do acidente e suas consequências indeléveis justificam a reparação em patamar elevado, considerando-se o sofrimento físico e emocional que os autores experimentaram.

Para fixação do montante indenizatório por dano moral, é imprescindível que o magistrado observe critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando fatores como a extensão e gravidade do dano causado; as condições pessoais e econômicas das partes; a função pedagógica e preventiva da indenização; e, por fim, a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Alguns casos semelhantes aos dos autos contribuem para clarear o direcionamento do dano moral, especialmente porque a dor e o sofrimento, por certo, não têm parâmetros naturais de aferição.

APELAÇÕES CÍVEIS. 1. Reparação de danos – Danos materiais e morais – Falecimento por eletroplessão/choque elétrico e queimaduras de 4º grau - Rompimento de um cabo de rede de alta tensão, ocasionando um grande incêndio na região - Energia elétrica que foi desligada apenas uma (1) hora depois por um morador do bairro, quando a vítima já havia falecido - Vítima que, visitando os familiares na região, procurou conter o incêndio que atingiria sua residência e pisa em cabo de alta tensão, sendo atingida por uma elevada descarga elétrica que o levou a óbito – Pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica – Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Teoria do risco administrativo - Mera existência de liame etiológico que já é o bastante para a caracterização da responsabilidade civil objetiva - Concessionária atuante no setor de transmissão de energia elétrica que exerce atividade de alta periculosidade – Necessidade da adoção de medidas de segurança para evitar acidentes, inclusive pela aproximação de animais voláteis ou aéreos - Rompimento de cabo de alta tensão que teria sido ocasionado por um morcego – Colisão do animal com o isolador, provocando um curto na rede - Fato previsível e evitável, não caracterizando caso fortuito – Não rompimento do nexo causal – Inexistência de culpa concorrente e/ou exclusiva da vítima - Dispositivo de segurança que não foi acionado automaticamente após o rompimento do cabo de alta tensão – Pensão mensal – Fixação em dois terços (2/3) da remuneração da vítima, tendo em vista que um terço (1/3) dos rendimentos é, presumivelmente, destinado a gastos

*personais – Destinação aos quatro (4) filhos, cabendo 1/4 para cada um, a contar da data do falecimento da vítima, extinguindo-se a obrigação quando atingirem vinte e quatro (24) anos de idade – Ausência de recurso para elevação do termo final da pensão aos filhos – Pensões vincendas que serão reajustadas pelos mesmos índices e épocas de reajuste do salário mínimo nacional - Integração do 13º salário à pensão mensal devida aos beneficiários - Parcelas vencidas até a data da percepção do benefício que deverão ser pagas de uma só vez, com acréscimo dos encargos legais (juros e correção) – Inaplicabilidade da regra insculpida no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, para o pagamento de todas as prestações mensais em parcela única – Direito que não é absoluto da parte – **Dano moral – Ocorrência – Indenização devida – Evento que excedeu os limites da normalidade dentro de um espaço natural e razoável de suscetibilidade humana - Trauma pela perda prematura de um pai que é irrefutável – Fixação de R\$ 100.000,00 de danos morais** para cada um dos cinco (5) filhos do falecido – Cabimento – Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Honorários advocatícios – Cálculo sobre a soma das prestações vencidas acrescida de doze (12) prestações vincendas das pensões, na forma do artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil vigente – Procedência parcial da ação - Reforma da sentença, em parte apenas. 2. Recurso da concessionária-ré não provido e recurso de apelação dos autores provido, em parte.*

(TJSP; Apelação Cível 1005665-58.2023.8.26.0071; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (grifei)

Nesse sentido, considerando os danos sofridos pelas vítimas, a quantia fixada de R\$ 40.000,00 não se mostra tão distante da gravidade dos fatos e dos efeitos permanentes decorrentes do acidente.

Por outro lado, a dificuldade em quantificar precisamente a extensão do dano moral não pode ser utilizada como argumento para limitar sua justa reparação. Pelo contrário, considerando-se a gravidade das lesões sofridas, as sequelas permanentes e o agravante de que a Autora se encontrava em uma gestação de alto risco no momento do acidente, reforça-se a necessidade de majoração do valor arbitrado para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Os valores arbitrados para os demais autores, fixado em R\$ 25.000,00 para cada um, devem ser mantidos. Tal quantia não apenas reflete de maneira mais condizente a dor e o sofrimento experimentados pelos autores, mas também atende ao caráter pedagógico da indenização, desestimulando a repetição de condutas imprudentes por parte do ente municipal e garantindo a devida compensação pelos prejuízos imateriais experimentados.

Quanto à atualização do montante, em observância à **Súmula 362 do STJ**, a correção monetária deve incidir desde a data da decisão de arbitramento (22/11/2023 – fls. 1107), assegurando a preservação do poder aquisitivo da indenização. Já os juros de mora, conforme **art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ**, incidem desde a data do ilícito (06/10/2016). Essa definição harmoniza os parâmetros de cálculo e reforça a reparação de forma justa e equitativa.

Até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Anoto que os **juros de mora** e a **correção monetária** constituem matéria de ordem pública, sendo elementos inerentes ao cálculo da indenização e destinados a assegurar a integralidade do ressarcimento. Por essa razão, são passíveis de reconhecimento e eventual correção de ofício pelo juízo, ainda que não tenham sido objeto de impugnação específica pelas partes.

A fixação de tais encargos deve observar a legislação aplicável, com incidência dos índices e taxas previstos em lei para cada caso específico, garantindo o respeito às regras atinentes à matéria e o equilíbrio na relação entre as partes.

3. Do Dano Estético.

O dano estético consiste na alteração permanente da aparência da vítima, comprometendo sua autoestima e qualidade de vida. Diferente do dano moral, que atinge a esfera subjetiva do indivíduo, o dano estético se manifesta objetivamente, sendo perceptível a terceiros. No caso em tela, a gravidade das sequelas sofridas pela autora Poliane é evidente, conforme demonstrado nos laudos periciais e fotografias anexadas aos autos.

A requerente sofreu múltiplas cicatrizes localizadas na cabeça, mão esquerda, seio direito e nádega direita, além de hipoestesia e perda de sensibilidade na hemiface esquerda. Tais marcas permanentes não apenas resultam em desconforto físico, mas também afetam diretamente sua imagem e sua interação social, podendo gerar impactos psicológicos severos e prolongados.

A fixação da indenização pelo dano estético no montante de R\$ 50.000,00, embora reconheça a existência das sequelas, não se mostra proporcional à real extensão dos prejuízos suportados pela autora. Considerando-se a localização e a multiplicidade das cicatrizes, bem como os impactos psicológicos e sociais inevitavelmente decorrentes, faz-se necessária a majoração da indenização para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Outro caso emblemático, enfrentando por esta C. Câmara, traz norteamento ao valor a ser reparado ao caso em tela:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Sentença que reconheceu a culpa concorrente e julgou parcialmente procedente a ação principal para condenar as rés ao pagamento de: i) indenização por dano moral de R\$ 50.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente; ii) indenização por dano estético de R\$ 50.000,00, observados os mesmos critérios de correção e de juros moratórios; e iii) pensão mensal e vitalícia de 02 salários-mínimos nacionais, mas, sem o 13º salário, devida desde a data do acidente, corrigida mensalmente e a incidir juros de mora também desde a data do acidente, devendo ser abatida, no entanto, a quantia que as rés pagaram ao autor extrajudicialmente, assim como a indenização que o autor recebeu pelo sistema DPVAT, a ser apurada em liquidação de sentença, se for o caso. Houve determinação de constituição de capital. E julgou improcedente a denúncia da lide. Inconformismo das corrés. Culpa

concorrente que não pode ser afastada. Dano moral e estético. Autor que sofreu lesões graves e ostenta incapacidade permanente de 30% em razão do acidente. Impossibilidade de voltar a exercer a mesma profissão. Perícia que apontou comprometimento estético valorado no grau 5. Indenizações que são proporcionais aos danos sofridos e à reprovabilidade da conduta, e possuem a função de exercer punição adequada às rés, sem que se possa se falar em enriquecimento sem causa. Pensão mensal e vitalícia. Vítima de acidente, que sofreu redução parcial e permanente da capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades. Patamar fixado que levou em conta a renda do autor. Correção monetária, entretanto, que deve ter início desde os respectivos vencimentos, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente. Quantias a serem deduzidas (valores pagos ao autor extrajudicialmente, assim como indenização recebida pelo sistema DPVAT) que devem ser corrigidas monetariamente desde o pagamento. Constituição de capital. Possibilidade de substituição por inclusão do autor em folha de pagamento. Questão, todavia, que deve ser analisada em cumprimento de sentença. Denúnciação à lide. Contrato de seguro que prevê exclusão de cobertura em caso de o veículo ser conduzido por pessoa com carteira de habilitação não apropriada à categoria do veículo. Fato que, ainda que alegado somente em alegações finais, não pode ser desconsiderado. Improcedência que era de rigor. Sentença reformada, apenas, para determinar que a correção monetária no que tange à pensão vitalícia deve ser do respectivo vencimento e que as quantias a serem deduzidas (valores pagos ao autor extrajudicialmente, assim como indenização que o autor recebeu pelo sistema DPVAT) devem ser corrigidas monetariamente desde o pagamento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004392-91.2020.8.26.0348; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifos meus)

A reparação do dano estético tem por finalidade não apenas compensar a vítima pela deformidade adquirida, mas também preservar sua autoestima e mitigar os constrangimentos sofridos ao conviver com os impactos do acidente. Nesse contexto, o valor arbitrado de R\$ 65.000,00 é proporcional à gravidade do dano,

refletindo a extensão das sequelas anatômicas e a irreversibilidade de seus efeitos.

Tal quantia não apenas reflete adequadamente a seriedade das deformidades causadas pelo acidente, mas também reforça o caráter reparatório e preventivo da condenação, garantindo que a vítima receba a devida compensação por sua perda estética permanente e desestimulando a repetição de condutas negligentes por parte do Ente Municipal.

Conforme reconhecido pela **Súmula 387 do STJ**, é plenamente lícita a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, tendo em vista suas finalidades distintas. Enquanto o dano moral busca reparar o sofrimento psicológico e emocional da vítima, o dano estético objetiva compensar os prejuízos decorrentes da deformidade física e suas repercussões na vida da vítima.

Quanto aos critérios de atualização e incidência de juros, aplicam-se as mesmas diretrizes definidas para o dano moral.

4. Da Exclusão da Responsabilidade da Seguradora pelos Danos Estéticos.

A responsabilidade da seguradora Porto Seguro pelos danos estéticos alegados deve ser afastada, uma vez que inexistente previsão contratual para tal cobertura na apólice firmada com o ente municipal.

Inicialmente, cumpre destacar que a seguradora não possui relação direta com os autores, mas sim com o Município de Riolândia, por força do contrato de seguro firmado entre as partes. Dessa forma, a responsabilidade da litisdenunciada deve ser analisada exclusivamente à luz das disposições contidas na apólice de seguro, nos exatos limites contratados pelo segurado.

Nesse sentido, observa-se que a apólice anexada às fls. 613 e 660 expressamente **exclui a cobertura para danos estéticos**, consignando de forma clara a não cobertura dessa modalidade indenizatória, conforme destacado no documento: "**Dano Moral e Estético: Não contratado**".

Dessa forma, não há qualquer obrigação contratual que vincule a seguradora ao pagamento de indenização por danos estéticos, uma vez que a cobertura para esse tipo de dano não foi objeto de contratação pelo segurado, no caso, o ente municipal.

Além disso, o entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça** reforça a validade da exclusão expressa da cobertura para danos morais e estéticos nos contratos de seguro contra danos corporais, conforme demonstrado na seguinte decisão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS ESTÉTICOS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a única rubrica indenizatória expressamente excluída da cobertura securitária é a indenização por danos morais, razão pela qual é cabível a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos estéticos, compreendida nos danos corporais. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1856286 RS 2021/0074272-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021) (grifei)

Diante da expressa exclusão da cobertura para danos estéticos na apólice e da jurisprudência pacífica do STJ que valida essa limitação, **não há fundamento jurídico para a condenação da seguradora ao pagamento de indenização a esse título.**

Nesse mesmo sentido o entendimento desta C. Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Acordo extrajudicial. Negócio jurídico válido. Inexistência de vícios do consentimento. Outorga, pela autora, em instrumento próprio, de quitação ampla e geral. Transação comporta,

*porém, interpretação restritiva. Leitura de seus termos revela que o acordo versou unicamente sobre danos materiais, não dispondo sobre danos morais. Manifestação liberatória deve ser recebida nos estritos limites da transação. Precedentes do STJ e TJSP. Condenação ao pagamento de indenização por danos materiais afastada. **Condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais deve observar os limites contratados na apólice.** Redistribuição do ônus da sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012287-90.2021.8.26.0438; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (grifei)*

Portanto, impõe-se o reconhecimento da **inexistência de cobertura securitária para danos estéticos**, devendo a seguradora ser excluída da condenação nesse particular.

5. Danos Materiais.

A apelante Porto Seguro tem razão ao sustentar a necessidade de afastamento da condenação ao pagamento de despesas médicas, uma vez que cabia aos autores a comprovação dos gastos efetivamente suportados, ônus do qual não se desincumbiram.

O MM. Juízo *a quo*, em decisão proferida às fls. 806, determinou que os autores juntassem aos autos os comprovantes das despesas médicas alegadas. Contudo, apesar da concessão de prazo para tal, nenhuma documentação foi anexada, resultando na ausência de suporte probatório para a condenação imposta.

Além disso, conforme demonstrado nos autos, os autores estavam cobertos por plano de saúde à época dos fatos (Unimed – RP, vide fls. 73), o que indica que não houve dispêndio direto com o tratamento médico realizado. O pagamento do prêmio do plano de saúde já era uma obrigação assumida previamente pelos demandantes, independentemente do acidente ocorrido, o que impede a pretensão de reembolso de valores que não foram efetivamente desembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia aos autores a demonstração das despesas efetivamente suportadas, o que

não ocorreu. Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais não se sustenta, pois não há comprovação de que tais valores foram realmente despendidos da forma como descrita.

Dessa forma, impõe-se a **exclusão da condenação** ao pagamento dos valores arbitrados a título de danos materiais, por ausência de comprovação dos gastos efetivamente suportados pelos demandantes.

6. Da Responsabilidade Exclusiva do Ente Municipal quanto aos danos morais e estéticos.

A responsabilidade do Ente Municipal pelos danos sofridos pelos autores decorre diretamente do nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso, conforme reconhecido na sentença. A fixação da indenização por **danos morais** recaiu exclusivamente sobre o Município, **sem qualquer insurgência por parte deste**, o que impede a rediscussão da matéria em sede recursal, em razão do princípio da adstrição (art. 492 do CPC), que veda ao julgador conceder algo diverso do que foi pleiteado pelas partes. Ademais, a própria sentença destacou que a apólice de seguro firmada com a litisdenunciada não contemplava cobertura para danos morais, o que reforça a impossibilidade de se atribuir tal obrigação à seguradora.

No que tange aos **danos materiais**, a seguradora apelante demonstrou a ausência de comprovação das despesas alegadas pelos autores. A sentença conferiu prazo para a juntada de documentos que comprovassem os valores pleiteados, mas os demandantes não se desincumbiram desse ônus processual (art. 373, I, do CPC). Assim, a condenação imposta a título de danos materiais deve ser afastada, o que, consequentemente, resulta na inexistência de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da seguradora sobre essa parcela indenizatória, permanecendo o Município como o único responsável pelos danos remanescentes.

Por fim, quanto aos **danos estéticos**, a responsabilidade da seguradora também deve ser afastada, uma vez que a apólice firmada com o ente público exclui expressamente a cobertura para esse tipo de dano. O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma a validade da exclusão expressa de determinadas modalidades indenizatórias em contratos de seguro, desde que haja cláusula clara e destacada nesse sentido (STJ - AgInt no AREsp

1856286/RS). No caso dos autos, a apólice anexada às fls. 613 e 66 contém a expressa menção “**Dano Moral e Estético: Não Contratado**”, o que exclui qualquer responsabilidade da seguradora quanto ao pagamento dessa verba indenizatória.

Dessa forma, considerando que: (i) a responsabilidade do Município pelos danos morais já foi estabelecida na sentença e não foi objeto de impugnação, (ii) os danos materiais foram afastados por ausência de comprovação e (iii) os danos estéticos, assim os danos morais, não possuem cobertura securitária, conclui-se que a responsabilidade pelos danos remanescentes deve recair **exclusivamente sobre o Município**.

Destarte, não há qualquer fundamento para que a responsabilidade do Município seja mitigada ou compartilhada com a seguradora, uma vez que esta última não responde pelos danos pleiteados.

Portanto, a responsabilidade pelos danos remanescentes recai exclusivamente sobre o ente municipal, o que torna prejudicado seu pedido de modificação do regime de sua responsabilização.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

7. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso de **apelação dos autores** e, no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO** para majorar a indenização por dano moral e estético da autora Poliana para fixar a título de dano moral a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e a título de dano estético o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento e incidindo juros moratórios do evento danoso.

Devem ser observadas as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024 quanto aos Juros e Correção monetária a partir de 30/08/2024.

Conheço do recurso de apelação da seguradora **Porto Seguro** e, no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO** para:

- Afastar a condenação ao pagamento de danos materiais, uma vez que os autores não comprovaram a origem dos valores reclamados, conforme fundamentação em tópico próprio;
- Excluir sua responsabilidade pelos danos estéticos, por não estarem cobertos pela apólice de seguro contratada pelo Município.

Conheço do recurso de apelação do **Município de Riolândia** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua responsabilidade exclusiva pelos danos apurados na condenação em relação aos danos morais e estéticos.

Diante da sucumbência recursal exclusiva do Município, majoro os honorários advocatícios em favor da parte autora para 14% sobre o valor da condenação, utilizando-se do mesmo critério da r. sentença de fls. 1107, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica